



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.343 - SP (2018/0162593-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RONALDO ORTIZ SALEMA
ADVOGADO : RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS SANTOS VERISSIMO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003 E ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DEMONSTRADA PELA APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS, ARMAS E MUNIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MOTIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA DESNECESSÁRIA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de drogas (50 papелotes de cocaína), armas e munições apreendidas e pela suspeita de envolvimento em crime de roubo que evidenciam a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.343 - SP (2018/0162593-7)

IMPETRANTE : RONALDO ORTIZ SALEMA
ADVOGADO : RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS SANTOS VERÍSSIMO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELIAS SANTOS VERÍSSIMO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao julgar o *Habeas Corpus* n.º 2079585-43.2018.8.26.0000, denegou a ordem impetrada.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em **10/4/2018**, pela suposta prática dos crimes previstos nos "arts. 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, c.c. o art. 70, em concurso material com o artigo 33, caput, da Lei 11.343/06" (fl. 119), por ter sido surpreendido, em sua residência, com grande quantidade de armas e munições e com "**50 (cinquenta) papелotes de cocaína, pesando aproximadamente 48g (quarenta e oito gramas)**" (fl. 116). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 11/4/2018.

Em seguida, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia, imputando-lhe os crimes acima discriminados (fls. 116-121).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo sido denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 137-141):

"Habeas Corpus – Tráfico de drogas e porte ilegal de arma – Prisão preventiva do paciente foi fundamentada de acordo com os pressupostos referidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal – Gravidade em concreto do delito – Condições pessoais perdem a relevância diante da necessidade da custódia cautelar – Ordem denegada."

O Paciente, então, interpôs *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra o acórdão denegatório, alegando, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar e a existência de condições pessoais favoráveis.

Pede, portanto, a integral concessão do *habeas corpus* para que lhe seja concedida liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 164-166).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 202-207, opinando pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.343 - SP (2018/0162593-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003 E ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DEMONSTRADA PELA APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS, ARMAS E MUNIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MOTIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA DESNECESSÁRIA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de drogas (50 papелotes de cocaína), armas e munições apreendidas e pela suspeita de envolvimento em crime de roubo que evidenciam a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em **10/04/2018**, pela suposta prática dos crimes previstos nos "*arts. 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, c.c. o art. 70, em concurso material com o artigo 33, caput, da Lei 11.343/06*" (fl. 119), por ter sido surpreendido, em sua residência, com grande quantidade de armas e munições e com "**50 (cinquenta) papелotes de cocaína, pesando aproximadamente 48g (quarenta e oito gramas)**" (fl. 116). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 11/04/2018, nos seguintes termos (fls. 77-79, sem grifos no original):

"[...]"

O autuado ELIAS SANTOS VERÍSSIMO foi detido em flagrante, uma vez que se enquadrava em uma das situações elencadas no artigo 302, do CPP, de modo que não há qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante e a justificar eventual relaxamento. Necessária, contudo, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 310, II, do CPP (Lei 12.403/2011). No caso em exame, há a fumaça do cometimento de um fato punível e indícios suficientes de autoria. **O autuado foi detido após cumprimento de mandado de busca em sua residência, pois contra o mesmo recaía suspeita de participação em roubo. Na residência, não apenas armas foram apreendidas, mas razoável quantidade de cocaína (50 papéletes de entorpecentes)**, o que motivou a sua prisão em flagrante por crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (cf. exigência do artigo 313, inciso I, do CPP). As suspeitas que motivaram a expedição do mandado, bem como a apreensão, de fato, de armas e drogas, revelam a gravidade concreta dos fatos em discussão. É certo, pois, que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrariam adequadas e suficientes para conter a atitude criminosa do autuado, uma vez que não impediriam a reiteração dos atos ilícitos. **Da expressiva quantidade de drogas apreendidas em poder do autuado aflora a gravidade in concreto do delito, revelando a aparente periculosidade do agente, de modo a denotar que se faz necessária a manutenção da custódia como forma de se garantir a ordem pública.**

[...]

Ante tais argumentos, e atenta aos requisitos do artigo 312 e 313, inciso II, ambos do CPP, **CONVERTO** a prisão em flagrante em prisão preventiva, o que faço nos termos do artigo 310, do CPP."

O Tribunal de origem, por sua vez, ao denegar a ordem de *habeas corpus* e manter a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ressaltou que (fls. 156-160, sem grifos no original):

"A ordem deve ser denegada.

Os autos demonstram que a segregação cautelar é justificada em razão das circunstâncias do caso.

Segundo consta, o paciente foi detido após o cumprimento de mandado de busca em sua residência, pois contra ele recaía a suspeita de participação em um roubo.

No local, foram localizados 12 (doze) cartuchos calibre 38; 06 (seis) cartuchos calibre 22; 10 (dez) cartuchos calibre 25; 01 (um) pistola marca Taurus, calibre 380, com 20 (vinte) cartuchos íntegros; 01 (um) revólver calibre 38, nº 697690, marca Taurus, com 6 (seis) cartuchos; 01 (um) revólver nº A935428, marca Rossi, calibre 22. Além das armas e munições, na gaveta da cômoda do paciente os investigadores também encontraram 50 (cinquenta) papéletes de cocaína, pesando aproximadamente 48g (quarenta e oito gramas).

Nesse contexto, o paciente foi preso em flagrante delito, tendo sido denunciado como incurso nos artigos 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, c.c. artigo 70, em concurso material com o artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. (fls.101/104)

Verifica-se, assim, que a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada de acordo com os pressupostos referidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, visando garantir a ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da gravidade em concreto dos delitos imputados ao acusado, notadamente o porte ilegal de armas de uso restrito e do tráfico de drogas, ambos crimes puníveis com sanção carcerária superior a quatro anos de reclusão."

Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, considera-se **idônea** a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na **natureza** e na **quantidade** de droga apreendida, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RECEPÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE NO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

[...]

3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

5. **Caso em que a prisão cautelar foi mantida em razão da gravidade concreta das condutas imputadas, notadamente pela apreensão de elevada quantidade de drogas (cerca de 316g de maconha e 1.171,881g de cocaína) e de material voltado para a produção e comercialização dos entorpecentes, além de uma pistola, acessórios e munições. Ainda, de acordo com o decreto, os objetos apreendidos por ocasião do flagrante indicam que o paciente e seus irmãos se dedicavam ao refino da droga por meio de um laboratório instalado na residência. Ademais, o paciente é reincidente em crime de tráfico de entorpecentes, o que denota o risco de reiteração. Precedentes.**

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 440.942/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição sobre a ausência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório não condizente com a angusta via do habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na apreensão de grande quantidade de entorpecente - 75 tijolos de maconha, totalizando 30.000 gramas -, além de petrechos relacionados ao tráfico de drogas, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada." (HC 448.783/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018, sem grifos no original.)

Ademais, no caso concreto, foi apreendida quantidade considerável de armas e munições e o Juízo de primeira instância ressaltou a suspeita de envolvimento do Paciente em crime de roubo, o que demonstra a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

Assim, a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública diante do risco concreto do cometimento de novos crimes, mormente em virtude da apreensão de grande quantidade de drogas (**50 papелotes de cocaína**), armas e munições (fls. 103-105), não havendo, desse modo, razão jurídica que permita a concessão do writ.

Ressalto, por fim, que a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Esse é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - 'A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal' (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).

IV - Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública e para conveniência da instrução criminal notadamente se considerado o modus operandi da conduta em tese praticada quando o paciente e seu irmão 'no dia II de março de 2013, mediante utilização de arma de fogo, assassinaram João Caio Rodrigues Bandeira com 12(doze) tiros, empreendendo fuga após a consumação do delito' (fl. 29), bem como diante do fato de que 'há notícias nos autos de que os pais da vítima estão sendo ameaçados de morte' (fl. 83).

[...]

VI - Por fim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido." (HC 454.212/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. VÍTIMAS SOBREVIVENTES. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. HISTÓRICO DE AGRESSIVIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciado no risco de interferência na liberdade das vítimas sobreviventes e das testemunhas, relativamente aos depoimentos que ainda prestarão em Juízo, uma vez que a ex-companheira do acusado, conta que o mesmo sempre foi uma pessoa descontrolada e agressiva, o que era agravado pelo uso constante de drogas e que costumava andar alguns períodos armado, corroborando isso o fato de o recorrente ter fugido para outro estado, pois somente foi localizado quando do cumprimento do mandado de prisão temporária expedido nos presentes autos, no Estado de Minas Gerais.*

3. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.*

4. *Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como no presente caso. Precedentes.*

5. *Recurso ordinário improvido.*" (RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0162593-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 457.343 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003057120188260545 20180000471586 20795854320188260000 3057120188260545

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO ORTIZ SALEMA
ADVOGADO : RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS SANTOS VERISSIMO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.